PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

Parecer CGIM

Processo nº 056/2019/PMCC/CPL

Inexigibilidade de Licitação

Interessada: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Assunto: Contratação de evento artístico de Show Cesar & Paulinho para o dia 05 de Outubro de 2019 para realização de Show Artístico no Aniversário do Município/2019, conforme condições e especificações estabelecidas em seus anexos.

RELATORA: Sra. **CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE**, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 378/2018**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 056/2019/PMCC/CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação deflagrado para Contratação de evento artístico de Show Cesar & Paulinho para o dia 05 de Outubro de 2019 para realização de Show Artístico no Aniversário do Município/2019, conforme condições e especificações estabelecidas em seus anexos.

Nos autos do processo constam Solicitação de Inexigibilidade de Licitação, Termo de referência com justificativa, Termo de Compromisso e Responsabilidade do fiscal de contrato, Despacho do Prefeito Municipal para providência sobre a existência de recurso orçamentário, Indicação de Existência de Crédito Orçamentário, Declaração de Adequação Orçamentária,

Proposta Comercial apresentada pela empresa TALISMÃ ADMINISTRADORA DE SHOWS MUSICAIS LTDA, Cópias de Informes Publicitários (fls. 011/032), Contrato de exclusividade dos artistas com a empresa TALISMÃ ADMINISTRADORA DE SHOWS MUSICAIS LTDA (fls. 033), Documentos da Sociedade Empresarial (fls. 034/042), Atestado de Capacidade Técnica (fls. 043), Comprovação de Preço por meio de Notas Fiscais (fls. 044/046), Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa, Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal, Autuação, Portaria nº 422/2018 – GP – Constitui a Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás – PA e dá outras providências, Processo de Inexigibilidade de licitação com justificativa da contratação e do preço, Minuta do Contrato, Parecer Jurídico, Declaração de Inexigibilidade de licitação, Termo de ratificação de inexigibilidade, Extrato de Inexigibilidade, Publicação do Extrato de Inexigibilidade de Licitação, Consultas de Confirmação de Autenticidade das Certidões, Convocação para celebração do contrato e Contrato.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

> *"Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços,*

> *compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..." (grifo nosso).*

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei nº 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

A inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, a própria legislação intitula no art. 25 da Lei nº 8.666/93, os casos previstos em que é inexigível a licitação pela Administração Pública.

Para tanto, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Senão vejamos:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
> *III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Verifica-se que para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, de forma direta ou através de empresário exclusivo, é vital que o serviço seja de natureza singular, ou seja, deve estar presente o caráter individualizado ou personalíssimo de modo a configurar a impossibilidade de concorrência *inter*

pares. Ressaltando ainda, que este deve ser consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, conforme se depreende da Lei nº 8.666/93.

Com relação à expressão "diretamente ou através de empresário exclusivo", percebe-se que a inviabilidade de concorrência está atrelada à comprovação de uma dessas situações, uma vez que, havendo possibilidade de contratação do artista por intermédio de mais de uma empresa que detenha poderes de representá-lo, viável se torna a disputa e por isso, necessária se faz a licitação. Sob outra ótica, a referida exigência visa, também, prevenir a existência de intermediários na contratação, o que poderia elevar, indevidamente, e em prejuízo do erário, o custo do serviço artístico a ser contratado. Sendo, no entanto, que SHOW DE CESAR & PAULINHO elencado para contratação direta está representada por contrato de exclusividade artística a empresa TALISMÃ ADMINISTRADORA DE SHOWS MUSICAIS LTDA, estando em conformidade com o exigido.

Imperioso destacar que nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 25, cabe ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> *"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.*
> *Parágrafo único: O processo de dispensa, inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
> *(...)*
> *III- justificativa do preço;"*
> *(...)*

Ressalta-se que a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que: *"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".*

Quanto ao valor da contratação encontra-se juntados ao processo notas fiscais emitidas pela empresa contratada junto a outros entes públicos, demonstrando que o valor contratado encontra-se em conformidade com o preço praticado no mercado (fls. 044/046).

Destarte, encontra-se nos autos ainda, o Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações firmado pela própria contratada por meio de empresa exclusiva (fls. 033) e a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião

pública, conforme notícias veiculada em sites eletrônicos (fls. 014/032), requisito imprescindível no processo de inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico.

O procedimento seguiu para análise da assessoria jurídica que emitiu parecer conclusivo pela regularidade da inexigibilidade para contratação direta do Show Artístico da Dupla César e Paulinho e Banda, segmento sertanejo, nos moldes do art. 25, III, da Lei 8.666/93.

Outrossim, o processo encontra-se regular nos ditames da Lei de Licitações, pois conta com a devida justificativa, previsão de adequação orçamentária e financeira, autorização, declaração de exclusividade, parecer jurídico e termo de ratificação, bem como as devidas publicações.

Por fim, verifica-se que o contrato de nº 20193775, está em conformidade aos ditames da Lei nº 8.666/93 e demais cominações legais.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade, desde que suprida a ressalva acima mencionada.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicável da Lei nº 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

Canaã dos Carajás, 27 de maio de 2019.

CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE
Responsável pelo Controle Interno